

PARECER Nº. 051/2023-CdPIN. Data 12/07/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.221/2023, de 04/07/23 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$528.413,99 por anulação de cotações orçamentárias. Recebido na manhã do dia 11/07/23. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-p.204-206).

III PARECER:

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais.

Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em meados de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos**:

III.5.1 – “***Tipos de créditos adicionais:***

- ***Créditos suplementares: visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.***
- ***Créditos especiais: visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.***
- ***Créditos extraordinários: visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.”*** (pág. 85).

III.5.2 – Fontes de recursos “***podem ser as seguintes:***

- ***Superávit financeiro do exercício anterior:.....***
- ***Excesso de arrecadação:...***
- ***Operações de crédito:.....***
- ***Anulação total ou parcial de dotações: é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.”*** (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar a ser aberto deste projeto de lei de nº. 1.221/2023, de 04/07/23 e de valor de R\$528.413,99, tem a destinação abaixo:

Valores – R\$	Secretarias da destinação
13.000,00	Educação e Cultura
406.413,99	Saúde (do orçamento impositivo)
9.000,00	Assistência Social (equipam. e mat. permanente)
100.000,00	Urbanismo e Meio Ambiente (mat. de consumo)

III.7 – As anulações de dotações orçamentárias, são de valores e das Secretarias abaixo;

Valores – R\$	Secretarias das anulações
13.000,00	Administração
9.000,00	Assistência Social (de 8 dotações)
406.413,99	Saúde (do orçamento impositivo)
100.000,00	Urbanismo e Meio Ambiente (obras e instalações)

III.8 – Assim a matéria não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.221/2023, de 04/07/2023, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 12 de julho de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
 ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
 E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
 Fone (42) 9 9965-8138 (particular)